



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169394-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SYMONI SCHMITZ GOULART e JAILSON DE OLIVEIRA GOULART, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1169394-76.2023.8.26.0100

Apelantes: SYMONI SCHMITZ GOULART e JAILSON DE OLIVEIRA GOULART

Apelado: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42410

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – MAJORAÇÃO – Extravio de bagagem em voo internacional, com restituição depois de dois dias, obrigando os autores a adquirir novos itens essenciais à sua estadia – Pleito ao recebimento de indenização por dano material e moral – Ação julgada procedente, reconhecendo o direito ao ressarcimento de R\$ 2.422,66 a título de dano material e de R\$ 2.500,00 para cada a título de dano moral – Insurgência pelos autores pretendendo a majoração da indenização – Descabimento – Embora o dano moral seja incontroverso, não há razão para majoração, quanto mais para o valor pretendido (R\$ 10.000,00 para cada) – Recomposição da esfera material, com restituição da bagagem e dever de ressarcimento dos gastos, aliada à indenização arbitrada em R\$ 2.500,00 para cada que se mostra suficiente para compensação dos danos suportados pelo serviço defeituoso – Valor adequado e que se coaduna aos praticados por este Tribunal para situações semelhantes e até mais gravosas – Precedentes – Acolhimento do pleito que geraria enriquecimento indevido, para o que o instituto não se presta – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por dano material e moral que SYMONI SCHMITZ GOULART e JAILSON DE OLIVEIRA GOULART moveram em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) em decorrência do extravio temporário de suas bagagens em

viagem internacional do Florianópolis a Portugal, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a serem divididos entre os autores, a título de indenização pelos danos morais, mediante correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 2.422,66 pelos danos materiais comprovados, com correção monetária desde o dispêndio e juros moratórios a partir da citação.

Diante da sucumbência, a ré ficou condenada a pagar as despesas e as custas processuais, bem como os honorários do patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os autores – fls. 115/120, pretendendo, em síntese, elevação da indenização por dano moral que lhes foi conferida, porquanto o valor arbitrado não recompõe os prejuízos suportados em decorrência do extravio por dois dias de todos os seus pertences contidos nas duas malas despachadas e extraviadas, sugerindo, para tanto, a quantia de R\$ 10.000,00 para cada.

Citando julgados que corroboram suas teses, clamam pela reforma da decisão no ponto.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 121 e com resposta às fls. 127/133.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos dos autores não comportam acolhida, como será demonstrado.

A presente ação versa sobre ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de extravio temporário de bagagem por dois dias em viagem internacional de Florianópolis a Portugal.

O extravio das duas malas despachadas pelos autores no momento do desembarque no destino final

é incontroverso, assim como sua duração por dois dias, forçando-os a adquirir itens de uso pessoal que totalizaram R\$ 2.422,66, que lhes serão, também, restituídos.

Embora o dano moral seja incontroverso, porquanto, além de o contrato de transporte configurar obrigação de resultado, a lesão ao passageiro é intuitiva por ter despachado suas bagagens contando com seus pertences escolhidos e não tê-las recebido no destino, o que por certo ultrapassa o mero aborrecimento inerente à vida cotidiana ou mesmo o inadimplemento contratual, não se vislumbra razão para a majoração da indenização para o patamar pretendido, que por certo ocasionaria enriquecimento indevido, para o que referido instituto não se presta.

Ora, os autores terão sua esfera patrimonial recomposta, não apenas pelos itens novos adquiridos, que passaram a integrar seus respectivos patrimônios e cujos gastos lhes serão ressarcidos, mas também por terem logrado êxito em reencontrar suas bagagens.

E a quantia de R\$ 2.500,00 para cada um, longe de irrisória, recomporá de forma adequada todos os prejuízos internos e psíquicos que tiveram de suportar em decorrência do defeito parcial da prestação do serviço, não sendo caso de majoração.

Referida quantia, ademais, se coaduna com os valores praticados por este Tribunal para situações semelhantes e até mais graves, conforme se infere dos julgados a seguir.

Confirmam-se:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Transporte aéreo - Extravio definitivo de bagagem em voo doméstico - Sentença de parcial procedência - Insurgência da autora - Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Cabimento - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Danos morais configurados - A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 é adequado aos fins

colimados RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1033155-02.2022.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desidano, j. 05/05/2023).

"Ação de indenização por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Voo doméstico - Sentença de parcial procedência - Irresignação da autora, a fim de que seja majorado o quantum de indenização por danos morais - Relação de consumo - Extravio definitivo de bagagem é fato incontroverso nos autos - Dano moral Razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso - Manutenção do valor arbitrado (R\$3.000,00) - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvado o benefício da gratuidade processual." (Apelação nº 1000152-87.2022.8.26.0704, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 31/01/2023).

Tivessem as bagagens se extraviado de forma definitiva, o pleito de elevação da verba até poderia ser acolhido.

Mas tendo havido recomposição das malas perdidas em tempo razoável, aliado ao ressarcimento do dano material que tiveram de suportar, descabe o pleito de elevação.

Por tudo isso, de rigor a manutenção da decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator